Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5411/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16186/2014
PROTOCOLO	**:** 1546909
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 087/2014
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO AOS DIAS LETIVOS DO ANO 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 794.287,78

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). REGULAR E LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 087/2014** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda-MS e a empresa Gerson Martinez Castro Lopes - EPP decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 032/2014.**

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 1462/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo n. 087/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, que a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei 8.666/93 e conclui pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª fase) e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato Administrativo n. 087/2014 merece aprovação.

Ressalvo, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a Publicação do Extrato do Contrato ocorreu em

07/08/2014 e o encaminhamento dos documentos ocorreu em 23/09/2014, portanto, uma intempestividade de 26 dias.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 087/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **26 (vinte e seis) UFERMS** a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal Miranda/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande-MS, 10 de agosto 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.